

Processo nº 19.681-9/2012
Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Consulta (Reexames de Teses Prejudicadas)
Relator Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 11-12-2012 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23/2012 -TP

Ementas (Reexames de Teses):

1ª) TRIBUTAÇÃO. PASEP. CONTRIBUINTES. RPPS. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

2ª) PREVIDÊNCIA. RPPS. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. CONTRIBUIÇÕES AO PASEP. INCLUSÃO. EXCEÇÕES.

3ª) SAÚDE. LIMITE. ARTIGO 198, CF. AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO. REGRA GERAL: EXCLUSÃO NO CÔMPUTO. EXCEÇÕES.

4ª) BÁSICO. MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. JORNADA DE TRABALHO INFERIOR A 40 HORAS SEMANAIS. PROPORCIONALIDADE. PISO SALARIAL. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA.

5ª) SAÚDE. LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO. ARTIGO 198, CF/88. GASTOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS. NÃO INCLUSÃO NO CÁLCULO DAS DESPESAS. VERIFICAÇÃO DE IMPACTO NOS RESULTADOS FISCAIS EXIGIDOS PELA LRF. NECESSIDADES DE PRAZO PARA TRANSIÇÃO E ADEQUAÇÃO.

6ª) AGENTE POLÍTICO. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO. PREFEITOS, VICE-PREFEITOS E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE MEDIANTE REGULAMENTAÇÃO POR MEIO DE LEI EM SENTIDO FORMAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO. FORMALIZAÇÃO MEDIANTE ATO LEGISLATIVO. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE..

7ª) LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONTRATAÇÕES DIRETAS. MEDICAMENTOS. OMISSÃO OU NEGLIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA À EMERGÊNCIA INJUSTIFICADA OU FABRICADA.

8ª) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. TRIBUTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 19.681-9/2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, e 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve** por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo em parte com o Parecer nº 4.793/2012 do Ministério Público de Contas, em: 1) julgar **PROCEDENTE** a primeira proposta de revisão, **para revogar as Resoluções de Consultas nºs 9/2007 e 6/2009, e o verbete IV, da Decisão Administrativa nº 16/2005**, e acolher as duas novas propostas de verbete, apresentadas pela Consultoria Técnica, **devendo a aplicação da segunda ementa retroagir à 1º/1/12**, conforme a seguir: **PASEP. CONTRIBUINTES. RPPS. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA:** **a)** os municípios e as autarquias, na qualidade de pessoas jurídicas de direito público interno, são contribuintes obrigatórios para o PASEP, tendo como base de cálculo do tributo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências a outras entidades públicas, incidindo a alíquota de um por cento; **b)** as contribuições previdenciárias patronais, transferidas para RPPS organizado na forma de autarquia, integram a base de cálculo para a contribuição ao PASEP na entidade recebedora, devendo ser deduzidas da base de cálculo do tributo apurado pelo ente transferidor; **c)** os fundos especiais mantidos pelo poder público, inclusive aqueles criados como unidades gestoras de RPPS, não são contribuintes do PASEP, pois não gozam de personalidade jurídica própria, cabendo à pessoa jurídica de direito público instituidora arcar com os tributos incidentes sobre as receitas efetivas que se vincularem a esses fundos; e, **d)** os valores vinculados às disponibilidades de fundos especiais, oriundos das contribuições previdenciárias do próprio ente instituidor do RPPS, não integram e nem reduzem a base de cálculo para a apuração da contribuição ao PASEP, tendo em vista não representarem receitas efetivas da municipalidade, bem como não caracterizarem-se como transferências a outras entidades públicas. **PREVIDÊNCIA. RPPS. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. CONTRIBUIÇÕES AO PASEP. INCLUSÃO. EXCEÇÕES:** **a)** em regra, as contribuições devidas ao PASEP pelas autarquias previdenciárias têm natureza de despesas tributárias, logo, são consideradas despesas administrativas passíveis de câputo na aferição do cumprimento da taxa de administração dos RPPS; **b)** nas autarquias gestoras de RPPS os rendimentos de aplicações financeiras integrarão a base de cálculo do PASEP, contudo, a parcela correspondente ao tributo sobre tais receitas não comporá o agregado de despesas administrativas suportadas pelos

recursos da taxa de administração, pois tal contribuição social é inerente e decorrente da própria aplicação dos recursos, conforme preceitua o art. 15, II, da Portaria MPS nº 402/2008; e, **c)** as contribuições devidas ao PASEP, incidentes sobre receitas previdenciárias vinculadas a RPPS organizado na forma de fundos especiais, constituem despesas do ente instituidor do regime, que deve suportá-las com recursos próprios e desvinculados, não computando-se na aferição do cumprimento da taxa de administração do RPPS; **2)** Julgar **PROCEDENTE** a segunda proposta de revisão, **para revogar o Acórdão 875/05**, e acolher a proposta de ementa da Consultoria Técnica: **SAÚDE. LIMITE. ARTIGO 198, CF. AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO. REGRA GERAL: EXCLUSÃO NO CÔMPUTO. EXCEÇÕES: a)** em regra, excluem-se do câmputo dos percentuais mínimos de gastos com saúde as ações destinadas ao saneamento básico (art. 4º, V e VI, da LC 141/2012), assim considerado o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, esgotamento sanitário e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (art. 3º, I, da Lei 11.445/07); e, **b)** Para efeito do cálculo do gasto mínimo com saúde, podem ser incluídas apenas as seguintes ações de saneamento básico (art. 3º, VI a VIII, da LC 141/2012): b.1) saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde; b.2) saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades quilombolas; e, b.3) manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças; **c)** para serem computadas no gasto mínimo com saúde, além de se observar as situações específicas mencionadas no item anterior, as ações de saneamento básico devem estar de acordo com as diretrizes previstas no art. 2º da Lei Complementar nº 141/2012, quais sejam: c.1) acesso universal, igualitário e gratuito; c.2) compatibilidade com o plano de saúde; c.3) ações de responsabilidade específica do setor da saúde; e, d.4) financiamento com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde; **3)** Julgar **PROCEDENTE** a terceira proposta de revisão, **para revogar a Resolução de Consulta 17/10**, e adotar a seguinte ementa: **BÁSICO. MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. JORNADA DE TRABALHO INFERIOR A 40 HORAS SEMANAIS. PROPORCIONALIDADE. PISO SALARIAL. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA: a)** os entes federativos poderão instituir jornadas para os profissionais do magistério público da educação básica inferiores a 40 horas, desde que concedam, no mínimo e proporcionalmente à jornada, vencimentos iniciais correspondentes ao piso salarial nacional previsto em Lei Federal, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008; **b)** o valor do vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica corresponde, no mínimo, ao piso salarial definido e atualizado de acordo com as disposições trazidas nos arts. 3º e 5º da Lei nº 11.738/2008; e, **c)** o vencimento inicial é a retribuição pecuniária básica devida pelo exercício de um cargo ou emprego públicos, correspondente à referência inicial da carreira, com valor fixado em lei;

4) acolher em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a quarta proposta de revisão, para revogar o inciso XIII, da Decisão Administrativa 16/05, e adotar a seguinte orientação: SAÚDE. LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO. ARTIGO 198, CF/88. GASTOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS. NÃO INCLUSÃO NO CÁLCULO DAS DESPESAS. VERIFICAÇÃO DE IMPACTO NOS RESULTADOS FISCAIS EXIGIDOS PELA LRF. NECESSIDADES DE PRAZO PARA TRANSIÇÃO E ADEQUAÇÃO: as despesas relativas ao pagamento de inativos e pensionistas, mesmo que custeadas com recursos do Tesouro, não devem ser computadas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, independentemente de sua origem; se a aplicação da nova regra causar impacto nos resultados fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se ponderar a situação, caso a caso, confrontando a legislação específica com a LRF, e se for necessário, estabelecer um período de transição para as necessárias adaptações; 5) julgar **PROCEDENTE** a quinta proposta de revisão, apresentada pela equipe técnica, para revogar integralmente os Acórdãos 382/01, 1.563/01, 1.724/01, 452/06, 476/06 e 3.007/06, e parcialmente o Acórdão 25/05, no que contrariar a presente proposta, substituindo-os pela seguinte ementa: AGENTE POLÍTICO. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO. PREFEITOS, VICE-PREFEITOS E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE MEDIANTE REGULAMENTAÇÃO POR MEIO DE LEI EM SENTIDO FORMAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO. FORMALIZAÇÃO MEDIANTE ATO LEGISLATIVO. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE: **a)** a Constituição Federal não proíbe a compatibilização do regime de subsídios (art. 39, § 4º) com os direitos sociais estendidos aos servidores públicos (art. 39, § 3º). Não obsta, ainda, que direitos sociais como férias e décimo terceiro subsídio sejam atribuídos aos agentes políticos que ocupam cargos eletivos; **b)** é possível a percepção de férias e décimo terceiro subsídio por parte dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais, mediante instituição e regulamentação por meio de lei em sentido formal de iniciativa do Poder Legislativo (art. 29, V, da CF/88), tendo em vista que estes agentes não se submetem ao regime jurídico único dos servidores públicos. É admissível a concessão de férias e décimo terceiro subsídios aos vice-prefeitos que exerçam, efetiva e permanentemente, uma função administrativa junto à Administração municipal; **c)** é possível a percepção de férias e décimo terceiro subsídio por parte dos vereadores, desde que instituído e regulado por meio de ato legislativo. As férias dos vereadores devem coincidir com o período de recesso parlamentar, sem prejuízo do respectivo adicional. Devido ao seu caráter remuneratório, tais direitos devem obediência ao princípio da anterioridade, consagrado no art. 29, VI, da CF/88, ou seja, uma legislatura consignará os direitos sociais para a subsequente, e, **d)** as remunerações acima tratadas integram e devem observar os respectivos limites de despesas e gastos com pessoal estampados na CF/88 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a legislação tributária e previdenciária pertinente; **6)** julgar

PROCEDENTE a sexta proposta de revisão, **para revogar a Resolução de Consulta 13/11**, e adotar o seguinte entendimento: LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONTRATAÇÕES DIRETAS. MEDICAMENTOS. OMISSÃO OU NEGLIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA À EMERGÊNCIA INJUSTIFICADA OU FABRICADA: **1)** a contratação direta de medicamentos somente será admitida nos casos previstos nos arts. 24 e 25 da lei nº 8.666/93; **2)** a hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a “emergência real” da “emergência fabricada”, sendo que em qualquer caso é legal a dispensa de licitação, desde que caracterizada a urgência do atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, e equipamentos ou outros bens, públicos ou privados, e observados os demais requisitos do dispositivo em tela; **3)** a responsabilização pela “emergência fabricada”, decorrente de omissão, negligência ou ausência do dever de planejamento, deve ser apurada de forma rigorosa e individualizada pela Administração, a fim de se alcançar o agente que lhe deu causa, sob pena de responsabilidade por omissão da autoridade competente; **4)** os casos de contratações diretas, inclusive para a aquisição de medicamentos, devem seguir a formalização obrigatória de processo administrativo licitatório, nos termos dos arts. 24 a 26 da lei nº 8.666/93, tendo em vista a cumprir os princípios da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, e demais exigências previstas em lei; e, **5)** o cumprimento de decisão judicial para aquisição de medicamentos que não constem no estoque da rede pública de saúde poderá configurar uma situação emergencial que justifique a contratação direta, caracterizando-se como uma “emergência fabricada”, passível de responsabilização, quando for obrigação do Ente a manutenção de estoques mínimos dos medicamentos; e, **7)** julgar **PROCEDENTE** a sétima proposta de revisão, **para revogar a Resolução de Consulta 8/10**, e adotar o seguinte posicionamento: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. TRIBUTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA: **a)** os consórcios públicos constituídos na forma de associações públicas, na qualidade de pessoas jurídicas de direito público interno, são contribuintes obrigatórios para o PIS/PASEP, tendo como base de cálculo do tributo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências a outras entidades públicas, incidindo a alíquota de 1% (um por cento), nos termos dos arts. 2º, III, 7º e 8º, III, da Lei 9.715/98; **b)** incluem-se na base de cálculo da contribuição devida pelo consórcio criado na forma de associação pública as transferências correntes e de capital recebidas dos municípios que o integram. Essas transferências devem ser deduzidas na apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP devida em cada município que as tenha realizado; e, **c)** os consórcios públicos constituídos na forma de associações civis são contribuintes do PIS/PASEP,

tendo como base de cálculo do tributo o valor da sua folha de salários mensal, incidindo a alíquota de 1% (um por cento), conforme disposição do art. 13, IV, da MP 2.158-35/2001; e, por fim, **determina-se** que as alterações aqui aprovadas tenham seus efeitos a partir de 1º/1/2013, com exceção da segunda ementa da primeira proposta, que deverá retroagir à 1º/1/2012, conforme consta nas razões do voto do Relator. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM e SÉRGIO RICARDO, os Conselheiros Substitutos ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS (na sessão ordinária do dia 4/12/2012), LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAPO, e MOISES MACIEL, que estava substituindo o Conselheiro DOMINGOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Processo nº 19.681-9/2012
Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Consulta (Reexames de Teses Prejulgadas)
Relator Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 11-12-2012 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23/2012 -TP

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador Geral de Contas